



Handwritten notes and stamps: "Medicamentos", "Licitação", "Registro de Preço", "ARCOS - MG", "15/07/2021", "915", "2021/1899", "Medicamentos", "Licitação".

TERMO DE REFERÊNCIA (BENS) Nº0202/2021

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Licitação

Encaminhamento: Pregoeira Ou Presidente Da Comissão Permanente Da Licitação

Assunto: Aquisição de Medicamento de Ordem Judicial

Objeto: Formalização de **Processo Licitatório por Registro de Preço:** Aquisição de Medicamentos de Ordem Judicial constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atender nova Demanda Judicial da paciente Sophia Loren de Fátima Rodrigues Moura, do Município de Arcos/MG.

Justificativa: A formalização do **Processo Licitatório por Registro de Preço** tem por objetivo a aquisição de Medicamentos de nova demanda de Ordem Judicial constantes na tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para atender nova Demanda Judicial da paciente Francisca de Sophia Loren de Fátima Rodrigues Moura, do Município de Arcos/MG. O quantitativo solicitado foi baseado seguindo a decisão judicial (liminares conferidas e entregues pelo setor jurídico) da paciente para atendimento durante o prazo de 12(doze) meses, visando possíveis ajustes nas dosagens mediante receita médica apresentada ao setor e possíveis novas liminares, foi acrescentado um percentual de trinta por cento (30%) no quantitativo como margem de segurança.

Obs.: Liminar de número: 5001317-47.2021.8.13.0042 e 5000790-95.2021.8.13.0042 (Liminares entregues ao setor de compras pelo setor jurídico da Secretaria de Saúde do município de Arcos juntamente com o Ok quanto a vigência das mesmas).

Da Especificação do Objeto:

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Grupo - medicamentos	PMVG Valor unitário	PMVG Valor total	Paciente que usa:
55 01	STELAZINE 2 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20	48	CX C/ 20	Similar	5,85	280,80	* Sophia Loren de Fátima Rodrigues Moura
56 02	ELIQUIS 2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60	32	CX C/ 60	Novo	188,98	6047,36	* Salvador Bernardes dos Santos

Requisitos Necessários: Toda documentação necessária estará contida no Edital, no site da Prefeitura Municipal de Arcos. Todos os medicamentos entregues devem seguir os protocolos exigidos pelo Conselho Federal de Farmácia, tendo na embalagem a inscrição do farmacêutico responsável e registro no Ministério da Saúde.

Handwritten signature: 3. 10. 16. 00.

Handwritten circled number: 1



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



A empresa deverá apresentar na data da licitação documentação que comprove a regularidade fiscal, através de Certidão Negativa de Débitos Federais, Certidão Negativa de Débitos Federais, Certidão Negativa de Débitos Estadual, Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio da empresa, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

Documentação que comprove a regularidade jurídica:

Contrato social ou outro documento equivalente

Cartão do CNPJ

Cartão de inscrição municipal ou estadual

Documentação complementar: O licitante deverá apresentar 01(um) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando ter fornecido, a contento, produtos similares ao ora licitado.

Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal.

Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do farmacêutico responsável, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60 (art. 24);

Termo de responsabilidade emitido pela empresa licitante, garantindo a entrega dos produtos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação.

Condições de Execução: O prazo de vigência do Registro de Preços oriundo deste Termo de Referência será de 12 (doze) meses e a **execução se dará de forma parcelada, conforme sentença judicial deferida.**

A entrega deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento da ordem de compra.

É obrigatório entregar a nota fiscal junto com a entrega do produto. Não serão aceitas notas fiscais enviadas por email para fim de recebimento.

A entrega dos produtos será feita na Farmácia Municipal, Setor de Medicamentos Especializados, situada na Rua Francisca da Silva Campos, 60, Bairro: Belvedere, Arcos/MG, piso único.

O horário para prestação de serviço é de 7h as 16:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

A Farmácia Municipal, Setor de Alto Custo, não autorizará a entrega dos produtos fora do horário de funcionamento.

No caso de reprovação do produto, a empresa terá 02 (dois) dias corridos para regularização do mesmo. A retirada do produto é por conta da Contratada.

Os produtos devem ser entregues com no máximo 1/3 (um terço) da validade transcorrido, sob pena de devolução.

Gestão e Fiscalização do Contrato: O CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO, ficará a cargo do fiscal da ata de registro de preços, indicada pela Secretária Municipal de Saúde Adalgisa Borges de Carvalho Assis, onde poderá exigir informações adicionais que julgue necessário desde que a solicitação seja feita por escrito.

Ora:

Responsável por recebimento e inspeção de mercadoria recebida:

Sob a responsabilidade de realizar o recebimento, a contagem dos materiais entregues, a verificação de avaria ou produtos vencidos, a comparação de mercadorias recebidas com a



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br



descrição na Autorização de compras a fim de perceber possíveis inconsistências nos itens recebidos.

Local:	Responsável:	Contato:	MASP
Farmácia de Minas	Amanda Rilsa Alves Guimarães	(37) 3351-1562	MASPM: 158374/3
Farmácia de Minas	Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante	(38) 3351-1562	

Forma de Pagamento: O CONTRATANTE realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da prestação do serviço e da apresentação do documento fiscal correspondente, acompanhado da respectiva ordem de execução de compra.

Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É vedada a realização de pagamento antes da execução do serviço ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação das seguintes comprovações dos documentos: Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa do Contribuinte Municipal.

As condições completas para pagamento estarão contidas no edital.

Condições Gerais: É de total responsabilidade da empresa vencedora, durante a vigência da ata de registro de preços, informar com antecedência a administração pública qualquer alteração na situação cadastral (mudança de CNPJ e/ou alteração na Razão Social) da empresa, sob pena de suspensão dos créditos devidos até a regularização dos dados cadastrais.

Reserva-se o direito da Contratante em não aceitar os produtos em desacordo com o previsto neste Termo de Referência ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93

Esta secretaria assume a responsabilidade exclusiva pelas especificação dos materiais/serviços, não sendo atribuída à Pregoeira, equipe de apoio e Departamento de licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

Arcos, 21 de Julho de 2021.

Jaqueline Vilela / Amanda Rilsa
Farmacêutica Responsável.

Amanda Rilsa Alves Guimarães
Farmacêutica
CRF-MG 34988

Adalgisa Borges de Carvalho Assis

Secretária Municipal de Saúde

Adalgisa B Carvalho Assis
Secretaria Municipal de Saúde
Arcos - MG - MASP 6500-1



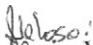
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARCOS/MG.

Arcos, 23 de julho de 2021

De: Assessoria Técnica
Para: Secretaria de Saúde - Adalgisa Borges C. Assis
Assunto: Termo de referência n.º: 0202/2021

Demanda com formalização de Processo Licitatório por Registro de Preço/aquisição de medicamento de ordem judicial.

O presente procedimento, visa atendimento a pacientes de demanda judicial conforme descrito no termo acima referido e encontra respaldo na Lei 8.666/93, art. 24, II, bem como no Decreto n.º: 7.892/2013, arts. 2º, II e 3º.


Antônio Veloso
MASPM 6637/0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000790-95.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]

AUTOR: SALVADOR BERNARDES DOS SANTOS

RÉU: MUNICÍPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de os requeridos lhe forneçam o medicamento que necessita para tratamento de sua saúde. Sustenta o demandante que foi diagnosticado com cardiopatia hipertensiva e fibrilação atrial e, em decorrência de tais patologias lhe foi prescrito o medicamento ELIQUIS 2,5.

Assevera que não possui condições financeiras de arcar com o custeio do fármaco e que os requeridos apresentaram negativa ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Pois bem. Para concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art.300 do CPC, quais sejam, probabilidade de direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade de direito e o perigo de dano restaram comprovados pelos relatórios médicos de eventos 3100006441 e 4440948032 que atestam a necessidade de uso do medicamento, sob risco de complicações à saúde do autor, bem como a impossibilidade de substituição do fármaco pelas alternativas fornecidas pelo SUS.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qual seja, ELIQUIS-2,5 de uso contínuo.





Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo-lhe ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) requerente com base no princípio da reserva do possível.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, que forneçam ao autor o fármaco ELIQUIS 2,5, nos termos do laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta a presente demanda, no prazo legal.

Após, volvam-me os autos conclusos.

I, C.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5001317-47.2021.8.13.0042

CLASSE: [INFÂNCIA E JUVENTUDE] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos, Padronizado]

AUTOR: S. L. D. F. R. M.

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência para Fornecimento de Medicamento formulado por **SOPHIA LOREN DE FÁTIMA RODRIGUES MOURA**, representada





por seus genitores Jugo Rodrigues de Moura e Solange de Fátima, visando o fornecimento dos medicamentos Concerta 18mg e Stelazine 2mg, sendo uma cápsula ao dia, de forma contínua, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados

Alega apresentar autismo e atraso no desenvolvimento mental moderado (CID: F71.0/F84.0 Autismo Infantil), razão pela qual necessita dos fármacos.

Afirma não ostentar condições financeiras suficientes para arcar com o medicamento, e que os requeridos se negaram a fornecê-lo de forma gratuita, por não estar contemplado no componente Básico da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Aduz que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento de fármacos e insumos necessários ao tratamento de enfermidades.

Em face do alegado, requer que os requeridos providenciem o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica, inclusive de forma liminar, com a concessão de tutela de urgência.

A inicial veio instruída pelos documento de ID 3940092995 ao ID 3940093039

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme relatório médico de ID 3940092995, a requerente foi diagnosticada com autismo e atraso no desenvolvimento mental moderado por médico nefrologista e possui necessidade de auxílio na manutenção das atividades diárias. Conforme relatado, a menor faz acompanhamento com especialista de 3 em 3 meses e necessita do uso contínuo das medicações Concerta 18mg e Stelazine 2mg. Que sem o uso das medicações e acompanhante refere regressão do estado clínico.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os laudos médicos juntados ao ID 3940092995 e ID 3940093001, acusam que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, como um modo de tratar e controlar a sua enfermidade, tendo em vista o real risco à sua saúde no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade de utilização do medicamento, Concerta 18mg – 1 cp ao dia e Stelazine 2 mg – 1 cp ao dia, solicitado pela requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.





Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam os medicamentos Concerta 18mg – 1 cp ao dia e Stelazine 2 mg – 1 cp ao dia a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. A requerente deverá apresentar receita atualizada a cada 03 (três) meses, sob pena de revogação da obrigação dos entes.

CITEM-SE os requeridos dos termos da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-os, ainda, com urgência, para que providenciem o devido cumprimento à presente decisão liminar.

Com a resposta, havendo preliminares ou juntada de documentos, vista à parte requerente para impugnação.

Em seguida, vista às partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, de forma individualizada e justificada, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Cientifique-se, ainda, o Ministério Público.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

